



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 222/21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 74ª EM: 11/11/2021

PROCESSO : 22101.001867/2020.39

REQUERENTE : GEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – DILIGÊNCIA CONFORME TERMO DE OCORRÊNCIA (OS 01317/2020) – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL pleiteado por **GEA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número **04.548.553/00001-34**.

Alega o contribuinte que recolheu ICMS indevidamente ao retificar a GIM, e nesses termos pede a restituição no valor de **R\$ 8.024,50 (oito mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
  - Procuração Pessoa Jurídica;
  - Carteira Profissional da Contadora nomeada como Procuradora do Contribuinte;
  - Cópia do cartão de autógrafos (SEFAZ) da contadora nomeada;
  - GIM's referente ao mês de 03/2020;
  - Recibo de entrega da GIM retificada;
  - Espelhos dos registro de apuração de entrada do ICMS de entrada e saída, referente ao mês de março/2020;
  - Cópia do DARE referente ao recolhimento de ICMS Normal, com respectivo comprovante de pagamento;
- 
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001867/2020.39

FLS.02

- Cópias do DARE's referentes aos recolhimentos de ICMS DIFAL, com os respectivos comprovantes de pagamentos;
- Cópia dos DANFE's nºs 000.201.617 e 000.201.622.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **32/2020** – **PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**

no qual manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição nos termos do relatório da Ordem de Serviço nº 0811073, emitido pelo AFTE João Crisóstomo Pereira Reis, do qual confirmou o crédito ao contribuinte no valor **R\$ 8.387,01 (oito mil e trezentos e oitenta e sete reais e um centavo)**.

É o relatório.

VÍDEOCONFERENCIA  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

## VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL, sob a alegação recolhimento de tributo em de forma indevida ao retificar a GIM, pleiteado por **GEA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número **04.548.553/00001-34**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do Regulamento Estadual de ICMS (RICMS) que prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001867/2020.39

FLS.03

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;  
(...)

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais certifica-se, para verificar a veracidade das alegações do contribuinte, foi solicitado pelo Procurador do Estado, a realização de diligências no tocante a possibilidade de efetuar a restituição do valor requerido.

Através da Ordem de Serviço 01317/2020, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sr. João Crisóstomo Pereira dos Reis, após realização das diligências necessárias, constatou que contribuinte retificou a referida GIM alterando o valor referente a "Outros Créditos" que passou de R\$ 61.155,60 para R\$ 77.567,11.

Foi ainda certificado pelo auditor fiscal que as mercadorias acompanhadas das respectivas notas entraram no estado de Roraima no dia 23/03/2020, de acordo com o relatório fronteira da SEFAZ, cópia anexa ao Termo de Ocorrência, e que conforme cópias das notas fiscais constantes do processo, os valores referentes ao crédito presumido foram deduzidos do valor total das notas fiscais. As referidas notas estão devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entradas do mês de março/2020. E desta forma, o valor total de "Outros Créditos" e de R\$ 77.567,11, conforme declarado pelo contribuinte na GIM retificadora, estando em conformidade com a legislação tributária estadual.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e presente os documentos fiscais necessários, bem como ainda considerando o Termo de Ocorrência emitido pelo auditor fiscal designado para proceder com a diligência para certificar-se da realidade dos fatos, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para conceder a **restituição no valor recalculado de R\$ 8.387,01 (oito mil e trezentos e oitenta e sete reais e um centavo)**.

É como voto.

  
Sílvia Silvestre dos Santos  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001867/2020.39

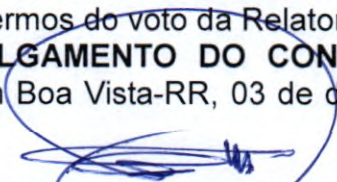
FLS.04

**DECISÃO:**

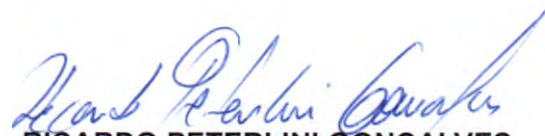
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2021.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente em Exercício

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERENCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAÏD**  
Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001867/2020.39

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h51, foi realizada a 91ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, também estiveram presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior e Franklin da Silva Braid, Vilmar Lana Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos**, estiveram presentes na sala do APP (GLOOGLE MEET), e a Exmª. Srª. Conselheira Representante, dos Contribuintes e Procurador do Estado, respectivamente: **Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida  
Vice – Presidente em exercício

Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara